



EMENDA MODIFICATIVA N.º ____/2026

Art.1. Modifica a redação do art. 6º e do § 7º do art. 8º do Projeto de Lei nº 4 de 2026 para que passem a ter as seguintes redações:

“**Art. 6º.** A outorga, permissão, autorização, cessão, transferência, sucessão hereditária e demais formas de transmissão do direito à exploração do serviço de táxi obedecerão às regras estabelecidas na Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025, devendo o Poder Executivo Municipal estabelecer os procedimentos administrativos complementares.”

“**Art. 8. § 7º.** O taxista que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiver em atraso com vistoria ou renovação da licença deverá observar integralmente os prazos e condições estabelecidos no art. 12, § 2º, da Lei Federal nº 15.271/2025 e em sua regulamentação, ficando vedada a concessão de prazo suplementar em âmbito municipal.”

Barra do Piraí, 11 de fevereiro de 2025.

LUIZ FELIPE LUDI
Vereador



Justificativa

A presente emenda visa atender, integralmente, ao despacho da Procuradoria desta Casa Legislativa, que apontou duas impropriedades formais no texto originalmente apresentado, quais sejam:

1. Quanto ao Art. 6º – Correção de técnica legislativa e hierarquia normativa

O dispositivo original continha erro redacional ao afirmar que os institutos jurídicos da outorga, permissão, autorização, cessão, transferência e sucessão hereditária “obedecerão às regras da Lei Federal nº 15.271/2025”.

A referida construção linguística, ainda que involuntariamente, sugeria que as regras aplicáveis seriam **criadas por esta lei municipal**, quando, em verdade, encontram-se **já estabelecidas na própria Lei Federal nº 15.271/2025**, cabendo ao Município apenas **aplicá-las e, quando necessário, detalhar procedimentos administrativos complementares**.

A nova redação — “regras **estabelecidas na Lei Federal**” — restabelece a correta hierarquia das normas, afasta qualquer vício de inconstitucionalidade formal e alinha o texto aos princípios da legalidade e da supremacia da ordem federal.

2. Quanto ao § 7º do Art. 8º – Supressão de prazo conflitante com a lei federal

O texto original concedia prazo adicional de 6 (seis) meses para regularização de taxistas em atraso com vistorias ou renovações de licença.

Todavia, a **Lei Federal nº 15.271/2025**, em seu **art. 12, § 2º**, já disciplina a matéria, estabelecendo prazos e condições próprios para a regularização das outorgas ociosas ou em situação de descontinuidade. Não compete ao Município, no exercício da competência suplementar (CF, art. 30, II), criar novo prazo que contrarie, amplie ou flexibilize as diretrizes gerais fixadas pela União.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme:

“A competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, II) não autoriza a edição de normas que contrariem ou afrouxem as diretrizes estabelecidas pelo legislador federal no exercício de competência privativa.”
(STF, RE 1.167.583/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 25/11/2020)

Desse modo, a nova redação do § 7º **exclui o prazo municipal de 6 meses e determina a observância obrigatória dos prazos e condições já fixados na Lei Federal**, vedando expressamente a concessão de prazo suplementar em âmbito local.



A medida:

- Elimina o conflito normativo apontado pela Procuradoria;
- Preserva a segurança jurídica dos profissionais, que permanecem sujeitos ao regramento federal;
- Reafirma a hierarquia constitucional entre os entes federativos;
- Ajusta o projeto à estrita legalidade.

Diante do exposto, requer-se aos nobres pares a aprovação das presentes emendas modificativas, que têm por escopo exclusivo o aperfeiçoamento técnico-jurídico da proposição, adequando-a à correta técnica legislativa, à hierarquia das normas e ao ordenamento constitucional vigente, **em estrito cumprimento ao despacho da Procuradoria desta Casa.**